



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Recurso Eleitoral 682-52.2012.6.21.0062
Procedência: MARAU - RS (62ª ZONA ELEITORAL - MARAU)
Relator: **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ**
Recorrente: ZIGOMAR ZANIN (1º suplente de vereador)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

***RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. HIPÓTESE INSERIDA NO ART. 14, §10, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Sentença que reconheceu a prática de fraude. Hipótese não verificada. Necessidade de novo enquadramento legal do fato, como abuso de poder econômico, infração também prevista no art. 14, §10, da Magna Carta. Demonstrada nos autos, por meio de amplo acervo probatório, a prática de abuso de poder econômico, consistente na distribuição sistemática de medicamentos a eleitores, no período da campanha eleitoral. Ofensa à normalidade e legitimidade das eleições, bem jurídico tutelado pela AIME. Parecer para que seja desprovido o recurso e, de ofício, seja determinada anulação dos votos, com o conseqüente recálculo do quocientes eleitoral e partidário.*

I – RELATÓRIO

ZIGOMAR ZANIN interpõe recurso contra sentença prolatada pelo Juízo da 62ª ZE de Marau (fls. 382-388), que julgou parcial procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, para cassar o diploma de 1º suplente de vereador do demandado, pela Coligação proporcional PTB/PMDB, no município de Marau.

O recorrente alega, em síntese, que é vítima de uma farsa, por meio de gravações em vídeo, arquitetada para incriminá-lo por compra de votos, o que não corresponde à realidade. Alega que apenas forneceu medicamento ao eleitor Volmar Paese, com o intuito de ajudá-lo, sem solicitar ou aguardar voto em troca do benefício alcançado. Aduz que a prova oral colhida em juízo demonstra a inocorrência de qualquer ilicitude em sua conduta. Por fim, sustenta inexistência de qualquer fraude, quando muito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

teria havido uma doação de medicamento, de valor inexpressivo, sem intuito eleitoral (fls. 392-408).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, fl. 418.

II - FUNDAMENTOS

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. Ocorrida a publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS) em 26.07.2013 (sexta-feira), fl. 389v, o recurso foi interposto em 31.07.2013, fl. 392. A pretensão recursal, pois, merece ser conhecida.

Elucidativa a lição de Rodrigo López Zilio, no sentido de que da sentença que julgar AIME, em eleições municipais, é cabível o recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 258 do Cód. Eleitoral (Direito Eleitoral, 3ª ed.):

Da sentença que julgar AIME, em eleições municipais, é cabível o recurso no prazo de 03 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do CE (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19.584 – Rel. Fernando Neves – j. 21.02.2002), até mesmo porque a aplicação do rito da AIRC, na impugnação constitucional, ocorre apenas até a prolação da sentença.

Embora ZIGOMAR ZANIN não tenha repisado, em suas razões recursais, a preliminar de ilicitude da prova, cumpre assinalar que **as gravações em áudio e vídeo acostadas aos autos, não padecem de qualquer nulidade, questão que restou bem apreciada na sentença.**

A fim de evitar desnecessária tautologia, colacionam-se os seguintes excertos do *decisum* recorrido (mantidos os grifos do original):

A **licitude dos vídeos como meio de prova** decorre da constatação de que consistem em **gravações ambientais** realizadas por um dos interlocutores, mas sem conhecimento dos demais.

A gravação ambiental não pode ser confundida com as interceptações telefônicas desautorizadas, ou mesmo com as gravações telefônicas não consentidas (“gravações clandestinas”).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, já **confirmada em sede de repercussão geral**, a **gravação ambiental** e “as gravações clandestinas”, que são realizadas por um dos interlocutores, sem a interceptação da conversa de terceiros, é lícita, desde que não violada qualquer cláusula de sigilo:

(...)

No mesmo sentido, o entendimento do **Tribunal Superior Eleitoral**:

(...)

No presente caso, as gravações realizadas não estão sujeitas a qualquer cláusula de sigilo. São gravações realizadas em ambientes públicos (v.g., postos de saúde, via pública) e/ou entre interlocutores sem qualquer relação de confidencialidade.

Saliente-se ainda que o teor dos vídeos 1, 2, 4, 5 e 6 são confirmados em juízo pelos depoimentos das testemunhas.

Destarte, **o conteúdo dos vídeos poderá servir como elemento de prova**, a fim de possibilitar a convicção **pela livre apreciação dos fatos**, sempre **atento aos indícios e presunções, indispensáveis para a apuração de condutas realizadas na clandestinidade**, conforme preceitua o artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90:

(...)

No tocante ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A presente demanda imputa a ZIGOMAR ZANIN, ora recorrente, diversas práticas ilícitas, perpetradas na eleição para vereador, no município de Marau, na campanha eleitoral 2012, relacionadas à distribuição de medicamentos a eleitores, no período de campanha eleitoral, em prejuízo à lisura do pleito.

No que interessa caso, colhe-se a seguinte narrativa na exordial ofertada pelo *parquet* eleitoral (grifos no original):

Com relação ao abuso de poder econômico, cumpre registrar que conforme notícia-crime, oriunda da COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS, o demandado praticou crimes eleitorais em proveito próprio e da COLIGAÇÃO MARAU NO RUMO CERTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação é instruída com fotografias e vídeos (DVD-R EM ANEXO), que mostram:

a) um eleitor afirmando que iria votar no candidato Roncatto em troca de uma CNH, prometida a seu irmão, bem como que a compra de votos é corriqueira na sua "Vila" (VÍDEO 2, 00:03 min. em diante);

b) conversa mantida em no Posto de Saúde Municipal entre um eleitor e o servidor VILMO ZANCHIN, na qual este último telefona para a farmácia "AGAFARMA", a fim de consultar o preço de medicamento e, em seguida, afirma ao interlocutor, que diante das restrições eleitorais, não poderia "orientá-lo a ir a algum lugar (VÍDEO 3)";

c) conversa com o candidato a Vereador ZIGOMAR ZANIN, que orienta o eleitor a procurar Lidiane, no Diretório Municipal do PMDB, a fim de obter o medicamento (VÍDEO 4);

d) entrega do medicamento no Diretório Municipal do PMDB/Marau (vídeo 5).

Identificado o autor das gravações, VOLMAR PAESE, procedeu-se sua oitiva, oportunidade em que o mesmo declarou:

"O declarante é eleitor do Município de Marau. Necessitava adquirir medicamento para dor de estômago. Recebeu a receita no Pronto Atendimento do Município. No mesmo dia soube que estava havendo compra de votos em troca de medicamentos nesta Cidade. Em razão disso, procurou o Diretório do PP, uma vez que é contra tal prática. Foi instruído a fazer prova da irregularidade, pois deixou claro que era contra essa prática. Foi até a Farmácia Popular, onde lhe disseram que deveria procurar o Vilmo Zanchin, no segundo andar do Posto de Saúde. O encontro com Vilmo foi gravado. Vilmo sugeriu ao declarante que falasse com algum Vereador. Em razão disso, procurou Zigomar Zanin. R conversa com Zigomar também foi gravada, e, nela, Zigomar fala com "Lidi", recepcionista da sede do PMDB, dizendo que passasse lá. O declarante foi à sede do PMDB na segunda-feira (havia falado com Zigomar na sexta-feira). Ho chegar à sede, foi atendido por "Lidi", que pediu que o declarante voltasse às 17h. Voltou às 17h e recebeu o remédio, que reconhece neste ato, embalado numa sacolinha da Agafarma (isso também foi filmado)".Grifou-se.

Resta caracterizado, em tese, o crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. Pior: os indícios de que a compra de votos constituía prática sistemática, envolvendo o demandado, foram confirmados após o cumprimento de mandado de busca pela Polícia Federal, no Diretório Municipal do PMDB, oportunidade em que foi apreendida grande quantidade de medicamentos (mais de 200 comprimidos), além de uma receita médica (conforme Auto Circunstanciado de Busca da DPF de Passo Fundo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mister referir, de plano, que os fatos acima descritos merecem ser enquadrados na hipótese de abuso de poder econômico, prevista no art. 14, §10, da Constituição da República, diferentemente da capitulação dada pelo ilustre juízo monocrático, que os qualificou como conduta fraudulenta, hipótese que é está igualmente prevista no dispositivo constitucional.

Com a devida vênia, não se vislumbram elementos suficientes à configuração de fraude, haja vista que, a princípio, os eleitores não foram induzidos a erro. Nas palavras de Rodrigo López Zilio¹, ao discorrer sobre as hipóteses de cabimento da AIME, “A fraude se caracteriza como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe a fraude que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito tanto quanto houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação)”. Destarte, na hipótese dos autos, como não se verifica conduta que induz em erro quaisquer dos atores do processo eleitoral, deve ser afastada a capitulação legal adotada pelo juízo monocrático.

De outra parte, também não se verifica, na espécie, o cometimento de ato de corrupção, visto que não há elementos suficientes a indicar a troca de medicamentos por votos, senão apenas que tais benefícios foram doados a eleitores, em período de campanha eleitoral do demandado.

Sobre o tema Rodrigo Zilio² leciona que “vislumbra-se duas espécies de corrupção na esfera eleitoral: em sentido *lato*, que pressupõe o oferecimento ou promessa de qualquer vantagem para a prática de ato vedado por lei; em sentido estrito, que exige o pedido de voto ou abstenção. Ao passo que a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE) e o crime do art. 299 do CE tratam da corrupção em sentido estrito, é cabível o ajuizamento de AIME, RCED e AIJE com base na corrupção em sentido *lato*.

Destarte, ausentes elementos a caracterizar “negócio ilícito caracterizado pela relação personalizada entre o corruptor e o corrompido”, fica afastado, igualmente, o enquadramento legal da conduta na moldura do art. 41-A da LE.

Todavia, desponta dos autos, acima de qualquer dúvida, o cometimento de **abuso de poder econômico**, tendo em vista o aporte de recursos na campanha eleitoral do candidato demandado para aquisição de medicamentos, destinados a eleitores em

¹Direito Eleitoral, 3ª edição, pág.

²Obra citada, pág. 477.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pleno período de campanha eleitoral, motivo pelo qual, sob tal ângulo, é necessário que se dê aos fatos novo enquadramento legal.

Mister sublinhar que tal medida não encontra qualquer óbice, segundo o entendimento consagrado na jurisprudência pátria, claro no sentido de que o réu se defende dos fatos, e não da capitulação dada pela partes. É cediço que os limites do pedido são demarcados segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça.

Nesse sentido:

Recurso. Ação de Investigação Judicial. Alegação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político. Prova da conduta vedada. Provimento negado. Preliminar de nulidade do processo por violação do Princípio do Juiz Natural. Rejeita-se a preliminar porquanto o biênio da magistrada que presidiu a instrução encerrou-se, razão pela qual outro juiz prolatou a sentença, inexistindo violação ao princípio da identidade física do juiz com a causa.

Preliminar de nulidade do processo por julgamento extra petita.

Rejeita-se a preambular uma vez que os limites do pedido são demarcados segundo os fatos imputados à parte passiva e não pela errônea capitulação legal que deles se faça.

Preliminar de nulidade do processo por extrapolação dos limites da lide.

Verificando-se a existência de outras razões utilizadas como motivação no decisum cabe ao Tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites da lide, razão pela qual rejeita-se a preliminar suscitada.

Preliminar de incompetência do Juiz Eleitoral para determinar a posse do segundo colocado.

O Juiz Eleitoral é competente para determinar a posse do segundo colocado pois a realização de novas eleições somente ocorre quando há mais de 50 por cento de votos nulos.

Mérito.

Caracterizada a prática de captação ilícita de sufrágio, bem como o abuso de poder econômico e político, que restou sobejamente provado nos autos, nega-se provimento ao recurso.

(TRE/BA, RECURSO ELEITORAL nº 7434, Acórdão nº 78 de 27/01/2006, Relator(a) ELIEZÉ BISPO DOS SANTOS, Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 01/02/2006, Página 49)

(Grifou-se)

REPRESENTAÇÃO. PLEITO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO III, DA LEI N.º 9.504/97. SERVIDORAS PÚBLICAS. CAMPANHA ELEITORAL. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. RITO DA AÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INVESTIGAÇÃO. DEPOIMENTOS DE INDÍGENAS EM INQUÉRITO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE TUTOR. REGIME ESPECIAL. LEI N.º 6.001/1973. PREJUDICIALIDADE. NÃO OITIVA EM JUÍZO. FALTA DE CONTRADITÓRIO. NULIDADE. PEÇAS INFORMATIVAS. PERMANÊNCIA NOS AUTOS. PROVAS TESTEMUNHAS. NÃO CONCLUSIVAS A DEMONSTRAR A PRÁTICA DA ALEGADA ILICITUDE. IMPROCEDENTE.

Para a configuração da conduta vedada, disposta pelo inciso III, segunda parte, do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, exige-se que o agente público esteja em horário de expediente normal de trabalho.

*Apresentada e recebida a representação por suposta infração ao art. 73 da Lei n.º 9.504/97, e tendo sido determinada a observância do rito processual estipulado pelo art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, **inexiste qualquer prejuízo à garantia da plena defesa dos fatos delimitados pelos representantes, sendo despiciendo, neste caso, o nomem iures dado à ação. De efeito e considerando que os limites do pedido são dados pelos fatos imputados na inicial e não pela capitulação legal que deles faça o autor da investigação judicial, subsiste o pedido de sanção por abuso de poder político e não apenas pela conduta vedada.***

Ainda que a definição de capacidade civil do indígena tenha sido alterada pelo novo Código Civil, o parágrafo único do art. 4.º ainda ressalva que a capacidade dos índios será regulada por legislação especial. Sem edição de lei nova, permanece válida a Lei n.º 6.001/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, regulando a situação jurídica dos mesmos. Assim, os índios ainda estão sob o regime especial de tutela imposto pela citada lei, nos termos de seu art. 7.º. A prática de atos sem a assistência do órgão tutelar competente (FUNAI), resulta em sua nulidade, segundo comando do art. 8.º do Estatuto do Índio, com a ressalva de seu parágrafo único. De tudo isso, sendo certo que na identificação dos indígenas não sobreveio a informação da presença do tutor legal, nem tampouco a informação de que os depoentes tratavam-se de índios integrados à comunhão nacional (art. 4.º, III), prejuízo está lançado sobre seus depoimentos como provas destes autos.

De outra feita, depoimentos colhidos unilateralmente em sede de inquérito civil público, juntados aos autos, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, ensejando, assim, prejuízo na sua valoração como prova, não são válidos para embasar édito condenatório. A contrario sensu, reconhecer-se-á a validade da prova colhida no curso do inquérito policial apenas quando ratificada em juízo.

No entanto, se tais depoimentos têm valor informativo ao juízo, pelo que os autos podem vir a ser objeto de recurso futuro, nega-se pedido de desentranhamento dos referidos depoimentos.

Se as demais provas testemunhais produzidas nos autos, mesmo que colhidas em juízo, não foram conclusivas a ponto de evidenciar o cometimento de conduta vedada a agente público, impõe-se a improcedência da representação, resolvendo o mérito. (TRE/MS, REPRESENTAÇÃO n.º 585302, Acórdão n.º 6964 de 22/08/2011, Relator(a) ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 426, Data 29/08/2011, Página 03/04)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É dizer, os fatos descritos na exordial, e bem demonstrados nos autos, merecem ser enquadrados como **abuso de poder econômico**, infração que também é prevista no art. 14, §10, da Constituição da República.

Destarte, ressalvada a capitulação legal, a ser corrigida por essa eg. Corte Regional Eleitoral, a efetiva demonstração dos fatos mereceu o atento exame do ilustre magistrado "a quo", que bem analisou os elementos que constituem o amplo acervo probatório.

A fim de evitar tautologia, confira-se o seguinte excerto da fundamentação da sentença guerreada (grifos no original):

No presente caso, **estão presentes os elementos exigidos** para a procedência da pretensão de impugnação do mandato eletivo de Zigomar Zanin.

A **fraude** perpetrada pelo impugnado se consubstancia na comprovada **doação a eleitor em período de campanha**, conforme provam de forma inquestionável os vídeos 4, 5 e 6, violando assim, frontalmente, o artigo art. 23, §5º, da Lei das Eleições, constante no capítulo "Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais" e que tem a seguinte redação:

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

Veja-se que, no vídeo 4, a testemunha Volmar Paese solicita ao impugnado, Zigomar Zanin, por uma suposta indicação de "Vilmo", auxílio para a aquisição de um medicamento (Nexium). **O impugnado faz uma ligação para Lidi, solicita o medicamento, pergunta se "eu mando o guri ou vou eu" e agenda a entrega do medicamento para a segunda-feira.**

Nos vídeos 5 e 6, em apertada síntese, **ocorre a entrega do medicamento ao eleitor no Diretório Municipal do PMDB.**

Há, portanto, a doação a eleitor entre o registro da candidatura e as eleições e, logo, a clara violação ao artigo 23, §5º, da Lei das Eleições.

A tese do impugnado de que o ato seria altruísta não lhe aproveita. Em primeiro lugar, **não há qualquer prova** dos propagados **atos de altruísmo**. Em segundo lugar, se o impugnado se submeteu a campanha, esperava-se, ou melhor, **exigia-se a observância da lei**, ou seja, que o "pedido de ajuda" fosse negado. Observe-se que **a fraude se caracteriza**, justamente, por esses artifícios utilizados para tentar burlar a lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não bastasse, existem elementos que provam não se tratar de altruísmo algum. Veja-se, no final do próprio vídeo 4, que o interlocutor (Volmar Paese) solicita "ajuda" com a gasolina (o famoso, infelizmente, em eleições municipais, **"vale combustível"**, mencionado na sentença que rejeitou as contas do impugnado) e o impugnado responde **"gasolina não tem, fica pra segunda, vou conseguir uns patrocínios, não está fácil"**.

Ora, altruísmo com medicamento e gasolina?! Com a devida vênia, a experiência comum, a notoriedade, a lógica, o mínimo de senso não permitem tal inocência...

Note-se ainda que, no vídeo 4 (quatro), apresenta-se **outro interlocutor que diz que o impugnado está "dando casa, comida, gás, tudo, até mulher..."**. É certo que, em juízo, a testemunha Elimar Severo, que se apresentou como tal interlocutor, disse que a assertiva do vídeo é "um comentário bobo que se faz em campanha eleitoral"; só não explicou se seriam fictícios também os personagens, com detalhes, que indicou, como a esposa do tal Wagner que teria sido beneficiada com uma ajuda financeira pra fazer um exame... Nem detalhou a "cobrança" que lhe foi feita, posteriormente, pelo impugnado, seu vizinho, pelas declarações contidas no vídeo... Talvez, como disse a testemunha, porque "sabe que, em época de eleições, políticos sempre gostam de ajudar as pessoas, dando uma maozinha aqui, outra ali"...

Portanto, **está evidenciada a fraude** praticada pelo impugnado.

A **fraude** a ser apurada em ação de impugnação de mandato eletivo **deve dizer respeito à votação**, já que se exige a potencialidade de influenciar no resultado das eleições, **requisito que está também devidamente preenchido** na espécie em questão.

A mera **oferta de vantagem** a eleitor em época de eleição já se apresenta **potencialmente capaz de influenciar** na escolha do voto. Mais do que uma conclusão decorrente da experiência comum e da lógica (o eleitor beneficiado com dádivas de candidato tende a votar no respectivo, **o que é impossível de ser provado de outro modo, considerando que o voto é sigiloso**), é **extraída da própria vedação legal** contida no artigo 9º, §3º, da Resolução TSE n. 23.370/2011, *in verbis*:

"13.º São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O douto magistrado eleitoral também chama atenção para a gravidade da conduta, relacionada ao fato de que, segundo elementos coligidos aos autos, a entrega de medicamentos a eleitores revelou-se uma prática sistemática. Confira-se:

Há também a potencialidade de a conduta influenciar no resultado do pleito, que, como já se disse acima, não se confunde com a prova da influência no resultado nem se afere apenas do resultado quantitativo, mas de elementos que impactem o transcurso normal e legítimo do processo eleitoral.

O primeiro aspecto que permite a conclusão sobre a potencialidade da conduta está no fato de o medicamento doado ser de **valor considerável para uma campanha municipal na Cidade de Marau** (veja, no vídeo 4, que Lidiane, ouvida posteriormente como testemunha, exclama "**que facada**" ao saber o preço do medicamento, que, com desconto, é vendido por R\$135,00 — cento e trinta e cinco reais!) e haver referência também a doação de medicamentos, o que revela que a conduta não foi única, isolada, mas que se tratava, como dito pelo Ministério Público Eleitoral, de **prática sistemática**.

Entender de modo diverso exige que se responda à seguinte pergunta: por que **somente** Volmar Paese seria agraciado? Note-se que, no depoimento de Volmar Paese, a tese do impugnado de que o conhecia foi **desmentida**, pois houve a afirmação contrária (Volmar disse que não conhecia Zigomar), que é demonstrada (a afirmação contrária) pelo simples fato de que, no vídeo 4, mostra-se que o **impugnado sequer sabia o nome do interlocutor**, uma vez que pergunta se é o "Romeu".

Está claro, portanto, que a conduta de oferecer benefício a eleitor não se restringiu ao presente incidente.

Não bastasse, cumprido um mandado de busca e apreensão pela Polícia Federal na sede do Diretório do PMDB (f. 101), foram apreendidos 302 (trezentos e dois) comprimidos e uma ampola, além de uma receita médica, revelando que a prática, realmente, era sistemática! Há ou não potencialidade de influenciar no resultado da votação?!

É certo que o impugnado, por meio da informante Lidiane e da testemunha Juliana, tentou demonstrar que aqueles trezentos e dois medicamentos eram para uso pessoal... Crível? Com a prova dos autos, não. Aliás, soa muito coincidente que as duas tomassem os mesmos remédios, na mesma dosagem (vide depoimento das respectivas testemunhas — fluoxetina, dois comprimidos por dia, tratamento de depressão), ainda mais depois da **referência, no depoimento de Elimar e de Douglas Kurtz, de que houve "conversas" antes da audiência**, talvez o motivo pelo qual a prova testemunhal ganhe apelidos um tanto quanto ofensivos... Além disso, eram **7 (sete) espécie distintas de fármacos**, alguns deles os que, na época, eram os **mais pleiteados perante o Poder Judiciário** local em ações de medicamentos (Fluoxetina e Ritalina)...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por todo o exposto, verifica-se claramente a presença dos elementos exigidos para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que a conduta do impugnado consiste em uma fraude à legislação eleitoral, em prejuízo da lisura eleitoral e com potencialidade para influenciar no resultado das eleições.

Antes de terminar, a fim de que não se alegue omissão, vale ainda destacar que a repugnância a uma inocência demasiada demonstrada ao longo da presente sentença se aplica também para a conduta de Volmar Paese, o interlocutor. Está claríssimo que o mesmo estava orientado a buscar indícios de irregularidade nas eleições, provavelmente por outro(s) partido(s) político ou candidato(s). Porém, não há qualquer mácula ou ilicitude na conduta. Aliás, a fiscalização dos candidatos e partidos políticos é indispensável para a lisura do processo eleitoral, dada a conhecida ineficiência dos poderes constituídos para, sozinhos, impedirem toda a sorte de ilícitos que se praticam nessas ocasiões, principalmente nas eleições municipais e em pequenos municípios. Tanto é verdade que a fiscalização é salutar que as leis eleitorais não preveem, durante as eleições, um só ato que não deva ser fiscalizado por candidatos e partidos. Quer-se acreditar que a mensagem do legislador é exatamente a de fomentar a fiscalização, do contrário teríamos que concluir que o único objeto de desconfiança do legislador é a Justiça Eleitoral...

Destarte, na linha da fundamentação contida da sentença, restou vulnerado o bem jurídico tutelado pela AIME, consistente na normalidade e legitimidade das eleições, a teor do art. 14, §9º, da Constituição da República.

Por fim, é necessário que seja determinada a anulação dos votos atribuídos ao investigado, uma vez que foram obtidos de forma ilícita, com fundamento no art. 222 c/c o art. 237, ambos do CE. Consequentemente, deve-se proceder ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 107 do Cód. Eleitoral.

Nesse sentido:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Abuso de poder econômico. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Vereador. Eleições 2012.

Representação julgada procedente pelo juízo a quo. Comprovação do oferecimento de diversas vantagens em troca de votos. Cassação do diploma e declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos a contar das eleições.

Afastada postulação ministerial de julgamento conjunto. Objetos diferenciados da ação de investigação eleitoral e do recurso contra expedição do diploma. Cada demanda será apreciada conforme suas especificidades e requisitos, não havendo receio de julgamentos conflitantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rejeitada prefacial de ilicitude da prova obtida mediante gravações de áudio e vídeo produzidas por um dos interlocutores. Prova considerada lícita segundo jurisprudência deste Regional, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Configurada a prática da captação ilícita de sufrágio. Prova consistente e harmônica da entrega de produtos para diversas pessoas, com a finalidade específica de obter voto, diretamente pelo candidato ou por meio de seu cabo eleitoral. Inviável a multa decorrente da caracterização do art. 41-A, sob pena da reformatio in pejus.

*Afastado o abuso de poder econômico. Condutas que, embora caracterizem compra ilícita de votos, não tiveram a gravidade suficiente para configurar o abuso do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Valores envolvidos considerados não expressivos. **Nulidade dos votos. Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, sem possibilidade de aproveitamento para a legenda partidária, sob pena de legitimar-se resultado de processo viciado.***

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 43846, Acórdão de 11/09/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 170, Data 13/9/2013, Página 5)

(Grifou-se)

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Vereador. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2012.

Procedência no juízo originário. Cassação do diploma, declaração de inelegibilidade e aplicação de sanção pecuniária.

Matéria preliminar afastada. Inicial com observância de todos os requisitos dispostos no art. 285 do Código de Processo Civil. Inexistência de qualquer nulidade no procedimento administrativo que embasa a ação ou na prova colhida aos autos. Licitude da utilização de interceptação telefônica autorizada em investigação para apuração de outras condutas ilícitas.

Contexto probatório apto a demonstrar a oferta e entrega de bens e de dinheiro em troca do voto. Caracterizada a conduta ilícita, impõe-se o sancionamento legal.

Afastada a declaração de inelegibilidade determinada na sentença. O dispositivo que normatiza a captação ilícita de sufrágio não contempla outras espécies de consequências que não sejam a cassação do registro ou diploma e a aplicação de multa.

Reconhecidos os ilícitos perpetrados, resta nula a votação auferida pelo candidato, sem possibilidade do cômputo desses votos pela legenda, sob pena de legitimar-se resultado de processo viciado. Não se aplica à espécie os termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, que foi superado pelo art. 16-A, parágrafo único, da Lei das Eleições, na dicção do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, e sim o art. 222 do Código Eleitoral.

Determinado de ofício o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 113046, Acórdão de 03/09/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 165, Data 05/09/2013, Página 4)

(Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, impende negar seguimento ao recurso interposto, procedendo-se a novo enquadramento legal do fato, a fim de que seja reconhecida a prática de abuso de poder econômico, hipótese também inserida no art. 14, § 10, da Magna Carta.

III -CONCLUSÃO

O Ministério Público Eleitoral, com base nos fundamentos acima delineados, opina pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantida a cassação do diploma de 1º suplente de vereador do candidato demandado, e a fim de que, de ofício, seja determinada anulação dos votos, com o conseqüente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral